



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2026
(do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de participação dos candidatos à eleição majoritária, com representação no congresso nacional, em debates eleitorais transmitidos por emissoras de rádio e televisão e altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a participação nos debates eleitorais transmitidos por emissoras de rádio e televisão, dos candidatos pertencentes a partidos com representação mínima de cinco parlamentares no Congresso Nacional.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.46.....
.....

§ 2º-A O candidato cuja participação em debate seja assegurada, nos termos deste artigo, e que tenha sido regularmente convidado pela emissora, com antecedência mínima de setenta e duas horas, fica obrigado a comparecer ou apresentar justificativa fundamentada para sua ausência, sob pena de:

I – Redução do tempo de propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão, na razão de 15% para cada debate em que deixar de comparecer.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269440557900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Apresentação: 24/08/2026 11:48:58.740 - Mesa

PL n.5147/2026



* C D 2 6 9 4 4 0 5 5 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II – Redução no valor correspondente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário de sua legenda, ambos na razão de 15% para cada debate que deixar de comparecer.

§ 2º-B O candidato cuja participação no debate não seja assegurada nos termos deste artigo não estará sujeito à obrigação prevista no § 2º-A, sendo facultativa sua participação.

§ 2º-C A ausência do candidato cuja participação seja obrigatória deverá ser comunicada pela emissora à Justiça Eleitoral e informada ao público durante a transmissão do debate, de maneira objetiva e sem juízo de valor.

§ 2º-D A Justiça Eleitoral dará publicidade às ausências injustificadas por meio de seus canais oficiais.” (NR)

Art. 3º Permanecem inalterados os critérios estabelecidos pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para definir os candidatos cuja participação em debates eleitorais deve ser assegurada.

Art. 4º Esta Lei não altera os critérios de convite, participação ou realização de debates previstos na legislação eleitoral, limitando-se a estabelecer a obrigatoriedade de comparecimento dos candidatos cuja participação seja assegurada nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o processo democrático brasileiro, garantindo o direito fundamental do eleitor à informação e à transparência por meio da obrigatoriedade de comparecimento dos candidatos às eleições majoritárias aos debates eleitorais transmitidos por rádio e televisão.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269440557900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O debate eleitoral é o instrumento por excelência do contraditório na política. É o momento em que os postulantes aos cargos do Poder Executivo são confrontados em igualdade de condições, expondo suas propostas, respondendo a questionamentos e submetendo suas ideias ao escrutínio público direto.

Entretanto, a dinâmica eleitoral recente tem revelado uma estratégia nociva à democracia: a ausência deliberada de candidatos aos debates. Essa postura priva a população do direito de comparar propostas e avaliar o preparo dos concorrentes, transformando o período eleitoral em uma mera sobreposição de campanhas de marketing unilateral e peças publicitárias pré-fabricadas.

Para conferir efetividade à obrigação proposta sem incorrer em ambiguidades, o texto estabelece sanções de forte impacto político e financeiro para os candidatos que descumprirem a regra sem justificativa fundamentada:

- **Redução no tempo de rádio e TV:** A perda de 15% do tempo do horário eleitoral gratuito a cada falta desestimula o uso estratégico da ausência como tática de conveniência política.
- **Redução nos recursos públicos de campanha:** A penalidade financeira de 15% sobre os repasses do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário vincula a aplicação do dinheiro público à responsabilidade democrática de prestar contas à sociedade.

A proposição mantém estrita observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos parâmetros da Lei nº 9.504/1997, preservando a regra de representação partidária mínima de cinco parlamentares no Congresso Nacional para a garantia de vaga. Além disso, assegura a neutralidade da cobertura ao determinar que as emissoras e a Justiça Eleitoral informem as ausências de forma estritamente objetiva.

Diante do interesse público envolvido e do impacto positivo para a qualidade da democracia brasileira, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269440557900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Sessões, de de 2026.
Deputado Federal KIM KATAGUIRI
MISSÃO/SP

Apresentação: 24/08/2026 11:48:58.740 - Mesa

PL n.5147/2026



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269440557900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 9 4 4 0 5 5 7 9 0 0 *